

CONFLITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS ELEIÇÕES DE 2018¹

CONFLICT OF FREEDOM OF SPEECH IN THE 2018 ELECTIONS

Antônio Afonso Pereira Junior²
Carolline Ribas³

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito estabelecer um cotejamento entre direitos fundamentais à liberdade de expressão e as restrições impostas pela legislação federal das eleições no que tange às propagandas eleitorais em universidades públicas. A questão se passa no cenário das eleições de 2018 em que houve uma ascensão de movimentos em prol e contra candidatos à presidência dentro de universidades públicas de diversas regiões do Brasil, com ampla participação de servidores públicos e estudantes. Para tanto, optou-se por uma metodologia de revisão bibliográfica e documental, tendo como principal fonte de pesquisas jurisprudência dos Tribunais Superiores e consulta a sítios eletrônicos com reportagens sobre os acontecimentos desencadeados. Longe de se esgotar as discussões atinentes à temática, este trabalho visa contribuir para a que se instigue uma reflexão entre os limites dos direitos fundamentais e os impasses políticos causados em um contexto eleitoral tão polêmico.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Eleições Gerais. Manifestações sociais.

ABSTRACT

The present work aims to define a comparison between fundamental rights of freedom of expression and restrictions imposed by the federal legislation on statistics, which are not propagated by electoral advertisements in public universities. The issue takes place in the scenario of the 2018 elections in which there was an increase in movements for and against candidates for the presidency within public universities in different regions of Brazil, with wide participation of public servants and students. To do so, opt for a methodology of bibliographic and documentary review, having as main source of research jurisprudence of the Superior Courts and consultation with electronic filters with reports

¹ Artigo submetido em 08-05-2020 e aprovado em 07-07-2020.

² Bibliotecário na Universidade Federal de Minas Gerais. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sá. Endereço eletrônico: antonioapjr@yahoo.com.br

³ Doutoranda em Humanidades pela UNIGRANRIO. Mestre em Estudos Culturais pela FUMEC e especialista em Direito Público e em Gestão Pública. Endereço eletrônico: carollinelr@hotmail.com.



on the triggered facts. Far from being exhausted as discussions related to the theme, this work aims to contribute to instill a reflection between the limits of fundamental rights and the political impulses displayed in such a controversial context.

KEYWORDS: Freedom of expression. General elections. Social manifestations.

1. INTRODUÇÃO

No período eleitoral de 2018, as universidades públicas foram acometidas por operações da Justiça Eleitoral. Pelo menos nove estados brasileiros foram alvos de operações autorizadas por juízes eleitorais para averiguar denúncias de campanhas político-partidárias que ocorreriam dentro das universidades. Nas operações da Polícia Federal, foi apreendido material de campanha de Fernando Haddad do Partido dos Trabalhadores (PT) em algumas universidades, além de manifestos e faixas contra o fascismo.

A grande discussão que surge é sobre o ato em si: Foi censura? Foi um ataque virulento contra a liberdade de expressão? Ou foi uma ação correta e prudente da justiça eleitoral?

No dia 25/10/2018, véspera do segundo turno das eleições presidenciais, foram proferidas decisões no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) no sentido de proibir determinadas condutas nas universidades públicas que continham viés político. Como exemplo, cartazes foram retirados, pois, segundo o até então Presidente do TRE-RJ, Doutor Carlos Eduardo Fonseca Passos, “não é permitida a propaganda eleitoral ou partidária em bens de uso comum”. (BRITO, 2018). De acordo com o texto do Tribunal enviado à imprensa, “a atuação das equipes de fiscalização tem como propósito tão-somente coibir condutas que estejam em dissonância com a legislação eleitoral.” (BRITO, 2018).

As recentes ações de fiscais eleitorais em instituições de ensino no Estado do Rio de Janeiro foram desdobramentos de decisões judiciais fundamentadas a partir de denúncias oriundas de eleitores e da Procuradoria Regional Eleitoral. O presidente do TRE-RJ continua seu relato sobre possíveis excessos



[...] “eventuais irresignações com as ações” podem ser denunciadas “pela via judicial própria”. “Determinei aos juizes eleitorais que procedam com a máxima cautela neste momento, acompanhando, com a proximidade necessária, todos os atos praticados, notadamente aqueles relacionados à apreensão de materiais, conciliando a liberdade de manifestação com a isonomia entre os candidatos”. (BRITO, 2018).

Pelo menos 17 universidades foram alvo de ações de fiscais de tribunais regionais eleitorais por, supostamente, fazerem propaganda eleitoral irregular. Os atos ocorreram nos seguintes Estados: Rio de Janeiro, Paraíba, Pará, Minas Gerais, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul. (ACUSADAS..., 2018).

O maior destaque e apreensão foi no Rio de Janeiro, na Universidade Federal Fluminense (UFF), na Faculdade de Direito. Uma faixa no prédio da Faculdade de Direito com os dizeres "Direito UFF Antifascista" foi retirada após a visita de agentes do TRE-RJ. (ACUSADAS..., 2018).

A proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza em período eleitoral encontra-se expressa no art. 37 da Lei nº 9.504/97. Com base nesse fundamento, as ações públicas aconteceram para averiguar denúncias de campanhas político-partidárias que aconteceriam dentro das universidades. Em algumas delas, as operações apreenderam, além de faixas contra o fascismo, material de campanha do candidato à eleição para presidente do PT, Fernando Haddad, e computadores de associação de docentes. As ações e notificações da Justiça Eleitoral geraram uma grande reação das universidades, dos centros acadêmicos, dos professores e estudantes nas redes sociais.

Tais medidas foram de tanta repercussão nacional que fora ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548, pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Para a Procuradora-Geral, ocorreu abuso da justiça eleitoral e feriu-se a autonomia das universidades. Vamos agora destrinchar a ADPF nº 548 e a posição de entidades, atores do conflito, legislação, juristas e instituições que compõem a seara pública jurídica nacional para ver o que pensam sobre o fato.

A legislação eleitoral veda a realização de propaganda em universidades públicas e privadas, mas a vedação dirige-se à propaganda eleitoral, e não alcança, por certo, a liberdade de manifestação e de expressão, preceitos tão caros à democracia, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).



Nesse contexto, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de se analisar o que ocorreu censura, ou uso legítimo da força no panorama das manifestações das universidades públicas nas eleições de 2018.

Passadas as eleições, podemos analisar de forma fria, baseando-nos em toda legislação eleitoral e com a CF/88 para entender, de fato, o que ocorreu: uma manifestação contra a liberdade de expressão ou manifestação ideológica com intuito eleitoral reprimida pela justiça eleitoral? O objetivo deste trabalho consiste em: a) cotejar decisões expedidas por juízes eleitorais no sentido de determinar busca e apreensão de materiais em universidades públicas e o princípio da liberdade de expressão, por meio de decisão preferida em controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF); b) analisar, sob a ótica do direito fundamental à liberdade de expressão, os princípios da isonomia e legalidade previstos no ordenamento jurídico; c) analisar, sob a órbita constitucional de 1988, o preceito de autonomia universitária no plano constitucional; d) destrinchar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 548, bem como sintetizar o voto da relatora Ministra Carmem Lúcia e os votos dos demais membros do STF, bem como pareceres proferidos pela Advocacia-Geral da União (AGU) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e posição de todos os entes envolvidos no confronto jurídico.

Esclarece que esta pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental, com base em dados informados nos canais eletrônicos como portal G1, sites de associações ligadas a área da educação superior e bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal federal.

2. ELEIÇÕES DE 2018: BREVE RESUMO CONTEXTUAL

A eleição presidencial de 2018, foi a mais polarizada, realizada em dois turnos. Foi a 8ª eleição para presidente, após a promulgação Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã. Foi disputado entre Jair Bolsonaro do Partido Social Liberal (PSL) e Fernando Haddad do Partido dos Trabalhadores (PT), Bolsonaro venceu com 55,13% dos votos válidos.



A polarização do eleitorado é um fenômeno que tende a estar associado a identidades partidárias intensas, da expressão “nós contra eles”, e também a grandes diferenças de opinião e ideologia entre os eleitores identificados com cada um dos seus partidos, tudo isso envolto de uma plêiade de mentiras espalhadas pelas redes sociais, popularmente conhecidas como *fake news*.

A disputa entre PT x anti-PT de maneira que o Partido Social Democracia Brasileira (PSDB) perdeu seu protagonismo na corrida eleitoral. A segunda questão é que o então candidato Jair Bolsonaro de certa maneira incorporou politicamente um sentimento de frustração popular, e as denúncias de corrupção, que a operação Lava Jato divulgou, atingindo diversos partidos do sistema, inclusive o PSDB. O movimento “#elenao” mobilizou milhares de pessoas na internet e nas ruas contrárias a ideologia do candidato Bolsonaro.

As eleições de 2018 foi uma eleição *sui generis*, uma eleição que a tônica foi o atentado do candidato Bolsonaro, não ocorreu debates, uma eleição que não foi discutido política de forma ampla, e sim viralizações de vídeos, fotos e textos apócrifos e mentirosos sobre os candidatos.

3. AÇÕES POLÍTICAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS VERSUS JUSTIÇA ELEITORAL

A decisão da juíza Maria Aparecida da Costa Bastos diz que

[...] a distopia simulada nos impressos de propaganda negativa contra o candidato Jair Bolsonaro, considerado o cenário conflituoso de polarização e extremismos observados no momento político atual, pode criar estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos.

O diretor da faculdade lamentou e relatou o ocorrido em sua página na rede social: “Decisão judicial do TRE, nesta data (25/10), entendeu ser a bandeira e os eventos promovidos na Faculdade de Direito sob a expressão Antifascismo alusivas enquanto campanha negativa ao presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, determinei a retirada da bandeira e a ausência de novas manifestações.” (BRITO, 2018).

A União Nacional dos Estudantes (UNE) emitiu uma nota divulgada nas suas redes sociais em que relata ação de “arbitrariedade”. Inúmeros movimentos estudantis fizeram um ato em frente ao TRE-RJ, no Centro, para protestar contra a Justiça Eleitoral. No protesto, que ocasionou o fechamento de algumas vias da região, manifestantes



exibiam cartazes com frases como “estudantes contra o fascismo”, “ditadura nunca mais”. O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN), a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores em Universidades Brasileiras (FASUBRA), o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), UNE, a Federação Nacional dos Estudantes em Ensino Técnico (FENET) e a Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG) redigiram uma carta aberta à sociedade, cujo texto repudia as ações de fiscalização feitas em universidades. Segundo os representantes dessas entidades, as faixas retiradas das instituições fazem críticas ao fascismo e não a uma candidatura (BRITO, 2018).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou, por meio de nota, sua posição em defesa do direito de liberdade de manifestação e pensamento: “Ele é limitado apenas pela necessidade de ser exercido de modo pacífico e sem incitação ao ódio e à violência”.

Universidades devem ser respeitadas como espaço autônomo de promoção de debates e discussões, assegurado o direito de todos os integrantes da comunidade acadêmica – sejam de direita ou de esquerda – de exporem seus posicionamentos, sempre dentro dos limites da lei. A OAB condena toda forma de censura e de violência política. LAMACHIA apud BRITO, 2018).

A ADPF nº 548 foi ajuizada pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, contra decisões de juízes eleitorais que determinaram a busca e a apreensão de panfletos e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proibiram aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018 em universidades federais e estaduais. As medidas teriam como embasamento jurídico a legislação eleitoral, no ponto em que veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza em prédios e outros bens públicos (art. 37 da Lei nº 9.504/1997). Segundo Raquel Dodge, a pretexto de observar tal artigo da lei federal que dispõe sobre as normas das eleições que veda a realização de propaganda eleitoral em bens públicos. Na avaliação da PGR, há indícios de lesão aos direitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação e de reunião. As ações, diz o Ministério Público (MP), podem ainda violar o princípio que garante o ensino pautado na



liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias e a autonomia didático-científica e administrativa das universidades. (BRASIL, 2018b).

Dodge pediu a concessão de uma liminar para proibir “todo e qualquer ato que determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas e debates, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos”. No mérito, o pedido é para que sejam anulados todos os atos já praticados, ainda que não tenham sido mencionados na ADPF. Também pede que o STF determine que quaisquer autoridades públicas se abstenham de repetir os procedimentos impugnados. A PGR também abriu procedimento administrativo para apurar os fatos noticiados pela imprensa; foram enviados ofícios aos procuradores regionais eleitorais de todas as unidades da Federação para que eles reúnam informações sobre os atos praticados nas instituições públicas de ensino durante o período eleitoral, por ordem ou não da Justiça. (BRASIL, 2018b).

A OAB diz que as universidades devem ser respeitadas como espaço autônomo de promoção de debates e discussões, assegurado o direito de todos os integrantes da comunidade acadêmica – sejam de direita ou de esquerda – de exporem seus posicionamentos, sempre dentro dos limites da lei. A OAB condena toda forma de censura e de violência política. A nota termina dizendo que a instituição não apoia “nenhum candidato ou partido”. “Nossa ideologia é a Constituição.” (UNIVERSIDADES..., 2018).

A Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu um relatório de 31 páginas, em que recorda não ser absoluta a autonomia universitária. A AGU lembra que a Justiça Eleitoral está autorizada pela legislação a analisar as suspeitas de propaganda eleitoral irregular, o que deve ser feito diante dos fatos, provas, indícios e circunstâncias. Em outros termos, eventuais divergências sobre o caráter político-partidário dos atos ocorridos dentro das universidades não devem ser resolvidas de forma abstrata e geral, mas sua solução deve permanecer sob a incumbência do juízo eleitoral competente para cada caso, o qual, analisando o conjunto fático probatório que compõe o processo, decidirá acerca da ocorrência ou não de publicidade irregular, afirmou a AGU. (AGU..., 2019).

A Ministra Cármen Lúcia, do STF, suspendeu liminarmente, no dia 27 de outubro de 2018, os atos judiciais e administrativos que determinaram o ingresso de agentes em universidades públicas e privadas pelo País. A ministra atendeu à ação movida pela PGR para garantir a liberdade de expressão e de reunião de estudantes e de professores nas instituições de ensino. A ideia é evitar e reparar lesão decorrente de atos do poder público que possam autorizar ou executar buscas e apreensões em universidades públicas ou



privadas, além de proibir o ingresso e a interrupção de aulas, palestras, debates e a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam nas instituições de ensino. Na decisão, a ministra afirma que “toda forma de autoritarismo é iníqua” e “pior quando parte do Estado”. “Pensamento único” é para ditadores. “Verdade absoluta” é para tiranos”, assinala a ministra. Segundo a relatora, a liberdade é o pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos fundamentais, e os atos questionados “desatendem aos princípios assecuratórios da liberdade de manifestação do pensamento e desobedecem às garantias inerentes à autonomia universitária”. (PUPO; VASSALLO, 2018).

Segundo a Ministra Cármen Lúcia, o processo eleitoral num Estado Democrático, fundamenta-se nos princípios das liberdades de manifestação do pensamento, de informação, de imprensa, artística e científica. (BRASIL, 2018c).

A Ministra Rosa Weber, do STF, que também ocupa o cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, destacou que a liberdade de expressão é sempre um “valor primaz” da democracia. Ela lembrou que o compromisso do TSE, por meio de sua Corregedoria-Geral, é de esclarecer as circunstâncias e coibir eventuais excessos no exercício do poder de polícia eleitoral. Segundo a ministra, a Justiça Eleitoral “não pode fechar os olhos” para os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais assegurados na Constituição, “em particular a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e a autonomia didático-científica e administrativa das universidades” (art. 207 da CF/88). (BRASIL, 2018c).

O STF referendou, na sessão plenária da quarta-feira, 31 de outubro de 2018, liminar concedida pela Ministra Cármen Lúcia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 548 para assegurar a livre manifestação do pensamento e das ideias em universidades. Em seu voto, seguido por unanimidade, a relatora salientou que os atos judiciais e administrativos questionados na ação contrariam a CF/88, e destacou que a autonomia universitária está entre os princípios constitucionais que garantem toda a forma de liberdade. (BRASIL, 2018c).

Tem-se um conflito jurídico que, passadas as eleições, podemos analisar de forma fria, baseando em toda a legislação eleitoral e com a CF/88, para entender, de fato, o que



ocorreu: uma manifestação de liberdade de expressão ou manifestação ideológica com intuito eleitoral. Esta é a proposta desta pesquisa.

Veja-se, de forma resumida, o voto de cada ministro do STF:

- a) A Ministra Cármen Lúcia votou pela confirmação da liminar deferida no último sábado (27), véspera do segundo turno das eleições. “Impedir ou dificultar a manifestação plural de pensamento é trancar a universidade, silenciar estudantes e amordaçar professores”, afirmou. Segundo a ministra, a única força legitimada a invadir uma universidade é a das ideias livres e plurais. “Qualquer outra que ali ingresse sem causa jurídica válida é tirana, e tirania é o exato contrário da democracia”.
- b) O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto da relatora, considerou inconstitucionais as condutas de autoridades públicas que desrespeitam a autonomia universitária e que tendem a constranger ou inibir a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e o livre debate político, “realizado democraticamente e com respeito ao pluralismo de ideias no âmbito das universidades, tradicionais centros autônomos de defesa da democracia e das liberdades públicas”;
- c) Para o Ministro Roberto Barroso, essas decisões e atos do Poder Público confundiram liberdade de expressão com propaganda eleitoral. Segundo ele, não se pode permitir que, a pretexto do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, se restrinja a liberdade de manifestação de pensamento, acadêmica e de crítica nas universidades, sobretudo quando essas manifestações visam a preservar a democracia. Segundo o ministro, o STF não considera razoáveis ou legítimas cenas de policiais entrando em salas de aula para interromper palestras ou a retirada de faixas que refletem a manifestação dos alunos. “Esses atos são inequivocamente autoritários e incompatíveis com o país que conseguimos criar e remetem a um passado que não queremos que volte. Pensamento único é para ditadores e a verdade absoluta é própria da



tirania”, ressaltou e votou pela confirmação da liminar da Ministra Cármen Lúcia;

- d) O Ministro Gilmar Mendes também votou pela confirmação da liminar, mas em maior extensão, propondo outras medidas para proteger a liberdade de cátedra e as liberdades acadêmicas, inclusive no âmbito das relações privadas, individuais ou institucionais. “A política encontra na universidade uma atmosfera favorável que deve ser preservada. Eventuais distorções na atuação política realizada no âmbito das universidades mereceriam ser corrigidas não pela censura, mas pela ampliação da abertura democrática”, enfatizou;
- e) A Ministra Rosa Weber disse que a Justiça Eleitoral “não pode fechar os olhos” para os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais assegurados na Constituição, “em particular a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e a autonomia didático-científica e administrativa das universidades”, votando com a relatora.
- f) Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski observou que decisões do STF em defesa da liberdade de pensamento nas universidades não constituem novidade. Ele lembrou que, em agosto de 1964, o STF deferiu um *habeas corpus* (HC 40910) para trancar ação penal contra um professor da cadeira de Introdução à Economia da Universidade Católica de Pernambuco acusado de ter distribuído aos alunos um “papelucho” criticando a situação política do país no início do regime militar, no qual afirmava que os estudantes tinham a responsabilidade de defender a democracia e a liberdade. Voto do ministro acompanhou a relatora,
- g) O Ministro Edson Fachin considerou que as decisões judiciais impugnadas contêm dispositivos que implicam cerceamento prévio da liberdade de expressão, direito fundamental que, em seu entendimento, é o pilar da democracia. Ele salientou que o STF tem reiterado que esse direito fundamental ostenta *status* preferencial no Estado Democrático de Direito, e lembrou que, embora a liberdade de expressão possa eventualmente ser afastada, é necessário que a decisão judicial que a restrinja demonstre proteger



outro direito fundamental. “Sem educação, não há cidadania. Sem liberdade de expressão e pensamento, não há democracia”, afirmou e votou pela confirmação da liminar;

h) O decano da Corte, Ministro Celso de Mello, afirmou que o Estado não pode cercear e desrespeitar a liberdade fundamental de expressão unicamente para aplicar a regra da Lei das Eleições que veda a propaganda eleitoral em áreas sob responsabilidade da administração pública. Ele salientou que a universidade é, por excelência, o espaço do debate, da persuasão racional, da veiculação de ideias, o que torna intolerável a censura em suas dependências. “Todos sabemos que não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão, de comunicação, de informação, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal, seja ela executiva, legislativa ou judicial, cuja execução importe em controle do pensamento crítico, com o consequente comprometimento da ordem democrática”, afirmou e votou com a relatora pela confirmação da liminar;

i) Os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio Mello não votaram, porque estavam em viagem. O presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, também acompanhou o voto da relatora e destacou os precedentes do Supremo citados por ela quanto à garantia da liberdade de expressão. (BRASIL, 2018c).

Ora, infere-se dos votos correlatos que os ministros entenderam pela relativização dos direitos fundamentais. Isso porque, por meio de uma interpretação sistemática do texto constitucional, verifica-se que não existe direito fundamental absoluto, mas que, em cada caso concreto, deve-se avaliar qual direito deve prevalecer para se garantir justiça, equidade e liberdade, ditames estes essenciais a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

No caso em comento, não obstante haja vedação expressa prevista na lei eleitoral com relação a propagandas feitas em espaço público, entende-se que o ambiente acadêmico é justamente aquele que permite a construção crítica do conhecimento, fator impulsionador da consciência cidadã de cada pessoa. Desse modo, a liberdade de



expressão não pode ser rechaçada sob pena de se ferir o próprio fundamento da democracia participativa brasileira.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Segundo Silva a liberdade de opinião resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. A doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida de outras, sendo a liberdade do indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha, quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de uma posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se acredita como verdadeiro. (SILVA, 2004, p. 215).

A Constituição Federal estabelece no art. 5º que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”. Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 220 da Constituição:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. ” (BRASIL. 1988).

A liberdade de manifestação de pensamento que se dá entre interlocutores presentes ou ausentes tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir, de forma clara, a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros, ofender a honra, seja ela objetiva ou subjetiva, de alguém a quem se desferem os comentários ou expressões, nas áreas cíveis e/ou penal (calúnia, difamação ou injúria). A liberdade de expressão, o direito de se expressar livremente, é um dos pilares da democracia.

O fato ainda feriu a autonomia universitária, pois se agiu, como nas ditaduras civis ou militares, marchando contra a liberdade universitária e sua autonomia. O Decreto-Lei nº 477, de fevereiro de 1969, ficou conhecido como o Ato Institucional n. 5, o famigerado AI-5 das Universidades, tendo sido editado pelo general presidente Costa e Silva, em 26



de fevereiro de 1969, durante a Ditadura Militar, e define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares. O propósito era proibir e punir manifestações políticas nas instituições de ensino que contrariassem o regime. A institucionalização da autonomia universitária no plano constitucional constituiu um avanço no cotidiano do ensino superior, o que significa dizer que o mínimo possível da garantia institucional das universidades e uma proteção contra a invasão dos demais entes na gestão do ensino federal público, garantindo um padrão de qualidade e a liberdade de ensino e pesquisa.

Apesar dos avanços legais da autonomia universitária e de sua natureza jurídica específica, os seus fundamentos permanecem desconhecidos pela própria Administração Pública, como mostra a ocorrência durante o pleito eleitoral de 2018. A autonomia universitária consta no Texto Constitucional em seu art. 207, o qual dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (BRASIL, 1988). Coube à Constituição Cidadã elevar, pioneiramente na história da universidade no Brasil, a autonomia das universidades ao nível de princípio constitucional.

A descentralização é um aspecto presente na CF/88. A autonomia das universidades abrange a autonomia didático-científica em sua atividade-fim e a autonomia administrativa e financeira de suas atividades-meio. O constituinte acolheu algo necessário para que a universidade possa cumprir sua missão. A autonomia de gestão financeira e patrimonial é essencial para que a universidade pública possa cumprir suas atividades.

O art. 254 da Carta Magna disserta sobre a autonomia da universidade efetivamente e respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:

- I – utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos regulares, quanto atividades de extensão;
- II – representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, na forma de seus estatutos;



Parágrafo único: A lei criará formas de participação da sociedade, por meio de instâncias externas à universidade, na avaliação, do desempenho da gestão dos recursos.”(BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases (LDB), criada para garantir o direito a toda a população de ter acesso à educação gratuita e de qualidade, para valorizar os profissionais da educação, estabelecer o dever da União, dos Estados e dos Municípios com a educação pública. Trata também da formação do professor, que deve atender aos requisitos mínimos exigidos para exercer a atividade docente.

A LDB, em seu capítulo IV, no art. 43, ao tratar dos objetivos do ensino superior, destaca que ele deve incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e criação e difusão da cultura, e assim desenvolver uma compreensão de homem e do meio onde ele vive. (BRASIL, 1996). Para atingir tal objetivo, as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem organizar suas bibliotecas acadêmicas, mantendo-as à disposição do seu público. O apoio da biblioteca universitária para cumprir a missão da universidade coloca-se em relação de causa e consequência, uma relação direta.

Na verdade, sabe-se que a autonomia é de longa data reconhecida em todo o mundo.

As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autonômico e de auto-organização. Não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação expõe a tradição e o espírito essencial da universidade.” “A noção de Estado, como fonte centralizada e soberana de poder e da ordenação jurídica, não surge senão no Século XVI. O termo Estado vem de Maquiavel. Na França, por exemplo, ele somente se fixa ao tempo de Luiz XIII e a Universidade de Paris já era velha de quatro séculos, e a de Bolonha vinha de 1158, a da Alemanha de 1348, a de Lisboa de 1290. “Nascidas nas catedrais, desenvolvidas nos mosteiros, a educação universitária era um assunto espiritual”, de que se incumbia a Igreja, dona do mundo civilizado. A cristandade era a civilização, a civilização a cristandade integrada no Sacro Império Romano. A lei emanava da vontade deliberada de um legislador – assembleia ou governante único. O direito era "achado" ou "recolhido" como um aspecto da vida coletiva. (ROMANO, 2018).



A institucionalização da autonomia universitária no plano constitucional constituiu um avanço no cotidiano do ensino superior, o que significa dizer que deve haver o mínimo possível da garantia institucional das universidades e uma proteção contra a invasão dos demais entes na gestão do ensino federal público, garantindo-se um de padrão de qualidade e a liberdade de ensino e pesquisa. No entanto, apesar dos avanços legais da autonomia universitária e de sua natureza jurídica específica, os seus fundamentos permanecem desconhecidos pela própria Administração Pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício da Democracia é um aprendizado, uma eterna prática educativa, seja para os cidadãos e para as autoridades que compõem os poderes vigentes da República. A Constituição é uma norma condutora do Estado democrático que deve ser respeitada sempre. Deve ser estudada por todas as esferas da sociedade, principalmente por aqueles que representam os poderes republicanos. A prática cidadã é individual e coletiva, um híbrido para construção de uma Democracia. Isso não ocorrendo, pode gerar conflitos e apatia nos cidadãos, e o regime democrático pode ser ameaçado por interesses escusos e autoritários.

O modelo de democracia representativa ocidental, por vários motivos, vivencia uma de suas maiores crises. Esta afirmação é comprovada pela revista britânica *The Economist*, o “*Democracy Index 2019*, que publica, desde 2006, sua unidade de inteligência, mostrando uma queda preocupante na qualidade da democracia em escala mundial, incluindo o Brasil, que caiu no ranking dos 167 países avaliados, saindo de uma nota 6,96, em 2018, para 6,87, em 2019. O retrocesso democrático em todo o mundo não ficou sem resposta, provocando protestos populares, especialmente em regiões de mercados emergentes. (CHADE, 2020).

A vivência democrática da população brasileira é muito pequena. Neste ano de 2020 a Constituição Cidadã completa 32 anos. O primeiro presidente eleito, depois do regime militar, por eleições livres, foi em 1989. O Brasil não tem um passado democrático. Em 520 anos de descobrimento, mais de 300 anos como uma colônia de Portugal; depois quase 70 anos como Monarquia; uma República oligárquica que durou



em torno de 70 anos dividida por um período de ditadura, o Estado Novo de Getúlio Vargas, e mais de 20 anos de Regime Militar, Portanto o brasileiro, seja um cidadão comum ou uma autoridade de algum poder republicano, não entende como funciona a democracia e suas benesses, principalmente a mais destacada neste artigo: a liberdade de expressão e pensamento. A democracia é movida pela crítica.

O que deveria ter ocorrido era indiciar pessoas (professores e alunos) que estivessem fazendo propaganda política, nunca a universidade. E jamais tirar uma faixa que seja contra o Fascismo, pois todos os democratas abominam o regime autoritário. Torna-se necessário que ocorra uma profunda mudança de consciência, a começar nas escolas, nas famílias, para que os valores democráticos sejam sempre preservados.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS. **Carta da ANPG as/os pós-graduandas e pós-graduandos e à sociedade brasileira sobre o segundo turno das eleições presidenciais 2018**. Disponível: <<http://www.anpg.org.br/17/10/2018/carta-da-anpg-asos-pos-graduandas-e-pos-graduandos-e-a-sociedade-brasileira-sobre-o-segundo-turno-das-eleicoes-presidenciais-2018/>>. Acesso em 20 de jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 fev. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10477.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 out 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020

BRASIL. Ministério Público Federal. **Raquel Dodge propõe ação ao STF para garantir liberdade de expressão em universidades públicas**. Notícias, 26 out. 2018b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-propoe-acao-ao-stf-para-garantir-liberdade-de-expressao-em-universidades-publicas>>. Acesso em: 20 jan. 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 27 out. 2018a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/decisao-liminar-adpf-548/view>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades**. Brasília, 21 out. 2018c. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRITO, Carlos. **TRE-RJ diz que tirou cartazes de universidade pública porque “não é permitida a propaganda eleitoral”**: alunos protestam. G1, 16 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/26/tre-rj-diz-que-tirou-cartazes-de-universidade-publica-porque-nao-e-permitida-a-propaganda-eleitoral-ou-partidaria-bens-de-uso-comum.ghtml>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

CHADE, Jamil. **Brasil cai em índice que mede democracias no mundo**. Uol Notícias, 22 jan. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/01/22/brasil-cai-em-indice-que-mede-democracias-no-mundo.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

GAZETA DO POVO. **AGU defende ação policial em universidades públicas para proibir propaganda eleitoral**. 28 maio 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/agu-defende-acao-em-universidades-publicas-para-proibir-propaganda-eleitoral/>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

POMPEU, Ana. Ofensiva contra universidades: Toffoli, Rosa Weber e ministros defendem livre manifestação nas universidades. **Consultório Jurídico**, 26 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/toffoli-rosa-weber-defendem-livre-manifestacao-universidades>>. Acesso em: 21 de jan. 2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Acusadas de propaganda eleitoral irregular, universidades são alvo de buscas**. 26 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/acusadas-propaganda-irregular-universidades-sao-alvo-buscas>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RICHTER, André. **TSE vai investigar decisões sobre fiscalização em universidades**. Agência Brasil, 26 out. 2018. Disponível: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-10/tse-vai-investigar-decisoes-sobre-fiscalizacao-em-universidades>>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. **Nota do presidente do TRE-RJ sobre a fiscalização da propaganda em universidades**. 26 out. 2018. Disponível em: <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/noticias/arq_154883.jsp?id=154883>. Acesso em: 20 de jan. 2020.



ROMANO, Rogério Tadeu. Uma afronta à liberdade de expressão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5598, 29 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69910>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

UNIVERSIDADES públicas são alvos de operações da Justiça Eleitoral em sete Estados. Amambai Notícias, 26 out. 2018. Disponível em: <<https://www.amambainoticias.com.br/brasil/universidades-publicas-sao-alvos-de-operacoes-da-justica-eleitoral>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

UPO, Amanda; VASSALLO, Luiz. “Pensamento único é para os ditadores”, diz Cármen ao barrar ações policiais em universidades. **Estadão**, 27 out. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pensamento-unico-e-para-ditadores-diz-carmen-ao-barrar-acoes-policiais-em-universidades/>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

civitas



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte.
Volume XIII, número 1, julho de 2020 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br